



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000377-81.2024.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, é apelado JUIZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2862 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0000377-81.2024.8.26.0534

Apelante: Município de Santa Branca

Apelado: Juiz Corregedor da Vara Única de Santa Branca

Comarca: Santa Branca - Vara Única

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Santa Branca. Expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ). Extinção em lote de execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, fundada no decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 7º do Provimento CSM nº 2738/2024 e art.1º da Resolução CNJ nº 547/2024, sem que a Municipalidade tenha comprovado, nos autos originários, a adoção das medidas administrativas previstas no Tema nº 1.184 do STF ou promovido a citação ou a penhora de bens dos executados no último ano. Valor da dívida inferior a R\$10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Preliminares de nulidade da r. sentença por inobservância dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, bem como dos arts. 9º e 10 e 489, do CPC rejeitadas. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução não cumpridos. Prazo de 90 dias previsto no art. 7º do Provimento CSM nº 2738/2024 não observado. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santa Branca** contra r. sentença de fls. 03/04 proferida nos autos do expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ), com o objetivo de promover a extinção em lote dos feitos constantes na relação já liberada e que estariam sujeitos às teses e regramentos contidos no tema de repercussão geral nº 1184 do ST, Resolução CNJ nº 574/2024 e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Apela a Municipalidade, em busca da anulação ou

da reforma, alegando, em resumo: (1) nulidade da sentença porque consiste em decisão surpresa vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC, (2) inconstitucionalidade do Provimento 2.738/24 (3) ofensa à autonomia Municipal.

É o relatório.

Não vicejam as preliminares de nulidade da r. sentença por inobservância dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, bem como por violação aos arts. 9º e 10 e 489, do CPC

No respeitante ao princípio do juiz natural, impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento às regras de organização judiciária, atribui a um dos Magistrados da Comarca, a corregedoria permanente do Serviço Anexo das Fazendas. Logo, a prolatora da sentença é a juíza natural para o julgamento dos processos afetos ao Anexo Fiscal.

Entretanto, diante da pletora distribuição de processos, respectiva Autoridade é auxiliada por outros Magistrados, por expressa designação da Presidência do Tribunal.

Portanto, diante da delegação de poderes para administrar os serviços, incumbe à Corregedora Permanente distribuir o julgamento de processos entre outros Magistrados designados para auxiliar na prestação jurisdicional. Assim, absolutamente correto, diante do procedimento de concentração de feitos em situação parelha, que a Corregedora Permanente prolate a sentença no expediente respectivo, sem que com isso haja violação do postulado constitucional em referência, porquanto os demais Juízes atuam por determinação da Presidência do Tribunal, como auxiliares daquele que detém a

competência para o julgamento.

Quanto a princípio da legalidade, incumbe destacar que os temas vinculantes implicam a interpretação jurisprudencial do ordenamento jurídico vigente, ou seja, o cumprimento das teses significa o estrito cumprimento das normas de regência.

Nesse passo, no Tema de repercussão geral nº 1.184, a Suprema Corte estabeleceu tese a reconhecer a constitucionalidade da extinção de execução fiscal de baixo valor, forte no postulado a impor eficiência administrativa aos entes públicos: *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado....”*.

Pois bem, com escopo de regular a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, a estabelecer como parâmetro: *“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

Por fim, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 2.738/2024, que igualmente regulou a matéria, autorizando a conduta em disputa: *Artigo 5º - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314*

das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.

Daí, instaurou-se expediente administrativo, para concentração de atos judiciais num único procedimento, e adoção de medidas que possam ser aplicados para inúmeros processos que se encontram na mesma fase judicial ou situação jurídica, tudo previsto nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, portanto, o MM. Juiz sentenciante poderia empregá-los para extinguir em lote as execuções, listadas na relação encartada à fl. 02, que, segundo levantamento efetuado, incidem nas teses do tema de repercussão geral nº 1184 do STF e as disposições normativas contidas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Como se vê, a sentença está embasada em paradigma constitucional, inclusive cumpre o regulamento da matéria, ociosa alegação de ilegalidade.

Sem razão, também, o apelante quanto ao argumento de que houve inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O expediente de concentração de feitos é estratégia que, nos moldes da busca pela eficiência, aplica o tema de repercussão geral em vários processos em situação parelha, impedindo que milhares de sentenças, recursos e acórdãos sejam realizados.

Então, uma vez publicadas as teses do tema nº 1184 do STF e os regramentos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento nº 2.738/2024, a Municipalidade já detinha conhecimento de que, no prazo (de suspensão) de 90 dias, deveria comprovar

providências, nos autos de cada uma das execuções, conforme estabelecido na Resolução nº 547/2024, sob pena de extinção em lote dos processos que se encontravam na mesma situação processual.

Nesse mesmo prazo, a Municipalidade deveria se manifestar sobre a existência de movimentação útil no período de um ano tendente à citação do executado ou, uma vez citado, de atos executórios visando a localização de bens penhoráveis, novamente, sob pena de extinção.

E, nesses casos, o lapso temporal transcorreu independentemente de intimação específica (para adotar as medidas ou manifestar-se nos termos acima mencionados) do ente tributante (art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), portanto, se as medidas não foram tomadas, já era de se esperar que a extinção em lote das execuções fiscais adviria na sequência. A consequência da inércia, portanto, já era conhecida e esperada pela própria administração tributária.

Na hipótese dos autos, a extinção por lote das execuções fiscais listadas se dá com fundamento específico, qual seja, no decurso do prazo de 90 dias estabelecido no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 sem manifestação do exequente.

Como remarcado, se a apelante não tomou as providências (item 2 do tema de repercussão nº 1184 do STF, citação ou penhora de bens do executado no último ano de tramitação do processo, no prazo de 90 dias), era evidente que a extinção por lote seria realizada, de tal modo que o MM. Juiz Corregedor poderia proferir imediatamente a r. sentença de extinção, sem antes abrir vista à Municipalidade, como consequência da inércia da Fazenda Pública no prazo de 90 dias.

Bem por isso, e nesse contexto, a decisão proferida

no expediente administrativa não se qualifica surpresa, de modo que fica afastada a alegação de nulidade da r. sentença por inobservância dos arts. 9º e 10 do CPC, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à Municipalidade no caso concreto.

Por fim, a sentença proferida em expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ) dispensa o requisito do inc. I do art. 489 do CPC, anotando-se que o ato processual contém fundamentação adequada e o disposto expressa exatamente o resultado dos fundamentos adotados para a extinção em lote das execuções fiscais.

No mérito, melhor sorte também não socorre ao apelante.

De feito, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção

das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

*"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.** § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noveenta) dias, do § 1ºdeste artigo, caso*

demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento e processamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio deste serviço público, apurado o valor de R\$ 10.000,00 por processo, parâmetro aplicável à minguada disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

Nessa ordem de ideias, a despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal nº 5.300/2019 estabelecendo valor mínimo à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC).

A Lei Municipal apenas dispensa créditos tributários de valores diminutos do ajuizamento, logo o processo trata de créditos com valores superiores ao proclamado na norma, tanto que houve distribuição, contudo, são ineficientes, porque de baixo valor e com **citação** e ou penhora não concretizados.

A alegada inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ deve ser apreciada incidentalmente a fim de

possibilitar o exame do mérito recursal, anotando-se que o controle concentrado de constitucionalidade de Resoluções do CNJ compete exclusivamente ao C. STF, conforme ADI 4412.

Umas das funções do CNJ, instituído pela EC nº 45/2004, é exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, dentre elas a da própria economicidade dos processos, portanto, a Resolução nº 547/2024 advém da competência constitucional que o órgão possui para emitir atos normativos primários de controle administrativo que envolva ato eminentemente de gestão, como é o caso da aludida Resolução, a qual se baliza no princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF, de sorte que não há falar em inconstitucionalidade do mencionado ato normativo.

Também não vinga a afirmação da apelante de que as teses do tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a competência legislativa do ente tributante ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois, ao contrário do que defende, tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

Isso porque a Resolução somente obsta o ajuizamento de novas execuções sem que antes se promova o protesto do título ou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação. Uma vez adotadas tais medidas prévias e, ainda, persistindo o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a ajuizar execução fiscal com valor inferior a R\$10.000,00, observado o limite mínimo de

dispensa previsto na legislação municipal.

Em verdade, a extinção atinge execuções com pouco ou nenhuma chance de sucesso, porque paralisadas sem a citação ou penhora de bens, e cuja tramitação, na contramão da eficiência administrativa, obstam o célere processamento de outras execuções em que a possibilidade de cobrança das verbas públicas é real.

Veja-se que os §§2º e 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547 garantem ao ente tributante a possibilidade de ajuizar nova execução se a soma dos débitos consolidados do devedor ultrapassar R\$10.000,00 ou forem encontrados bens do executado, dentro do prazo prescricional.

Não pode o Município apelante, agora, desmunido de qualquer prova documental, alegar, genericamente, que adotou todas as medidas administrativas de protesto do título, cobrança administrativa ou de conciliação e, ainda, que há processos que deveriam ser excluídos da extinção porque neles há citação, penhora, parcelamento administrativo, notificação administrativa de cobrança, etc., pois tal manifestação deveria ter sido realizada, nos autos originários, no prazo de 90 dias, no entanto, como se infere, isso não ocorreu, tanto é que a extinção em lote das execuções de dá justamente porque tal dilação transcorreu sem qualquer providência ou manifestação da Fazenda Pública.

Aliás, a movimentação útil do processo exigida pelo § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 é aquela em que, no último ano do tramite processual, a Municipalidade tenha promovido, efetivamente, diligências com o objetivo de realizar a citação e/ou a penhora dos bens do executado. Passado esse prazo sem que a Fazenda

Pública tenha realizado a citação e/ou a penhora de bens do devedor, a extinção da execução por ausência de interesse de agir está autorizada.

Neste sentido, aliás, já decidiu este E. Sodalício:

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE OUVIR O EXEQUENTE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE TOCAVA A ELE, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, COMO FORMA DE ELIDIR A HIPÓTESE AUTORIZADORA DE EXTINÇÃO. APELO DO CREDOR IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1501315-38.2022.8.26.0189; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA Exercícios de 2020 e 2021 Insurgência da Municipalidade agravante contra a determinação de emenda da inicial, para o fim de adequar-se a mesma ao definido no Tema 1.184 do STF Desacolhimento Tema que assina prazo para o Fisco credor demonstrar a adoção de providências extrajudiciais, ou pleitear a suspensão do andamento do feito para adotá-las Desconsideração, in casu, da questão do valor da causa, bem como da existência de lei municipal que estabelece valor limite para a dispensa do

ajuizamento da execução fiscal Observância do disposto na Resolução n. 547/CNJ Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109724-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“Apelação. Processo administrativo para extinção em lote das execuções fiscais, nos termos dos arts. 5º e 6º do Provimento CSM 2.738/2024. Sentença de extinção dos feitos relacionados, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas Teses firmadas no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Acolhimento parcial. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024. Inocorrência declarada incidentalmente, já que cabe ao C. STF apreciar a questão quando suscitada como pedido principal. Supremo Tribunal Federal que já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correcional. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade. Alegação de afronta ao art. 2º da LEF. Inocorrência. Extinção estipulada na Resolução que encontra fundamento no inciso II do art. 485 do CPC/15 (aplicado à execução fiscal por força do art. 1º da LEF). Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a negligência da parte exequente. Questão que é apenas processual,

resguardando-se o direito material da execução, até porque é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024). Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local e, inclusive, propor nova execução se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional. Alegação de não observância do previsto no art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 que não restou demonstrada nos autos. Execuções fiscais nº 1505778-83.2016.8.26.0625 e 1508380-76.2018.8.26.0625 onde se verifica a existência de valores constritos pendentes de levantamento. Feitos que não se enquadram no previsto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Processos relacionados à p. 140 e 163/214. Execuções fiscais com pedidos de redirecionamento, penhora ou arresto de bens apresentados oportunamente, ainda pendentes de apreciação pelo juízo ou já deferidos, mas sem cumprimento. Cenário que afasta a aplicação do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Execuções fiscais que devem prosseguir. Processos relacionados às p. 144/159. Feitos que restaram paralisados em razão da ausência de impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação analógica do §3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do C. STJ. Execuções que devem prosseguir. Processos relacionados às p. 47/138. Ausência de comprovação da existência de parcelamentos administrativos. Autos de origem onde não foi juntado cópia dos instrumentos de parcelamento. Extinção que se mostra de rigor. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0004250-10.2024.8.26.0625; Relator

(a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

“Apelação – Execução Fiscal – Extinção em lote de execuções fiscais por falta de interesse de agir relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça – Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0009489-87.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Santa Bárbara d'Oeste – Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote 154 execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração de providências

administrativas prévias elencadas no Tema 1184 do STF – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0001611-04.2024.8.26.0533; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Cumpre destacar, que, ao avesso do alegado pelo Município, não se está obstando a cobrança de créditos tributários ou não tributários de pequeno valor, ao contrário, o que se busca é o mínimo de eficiência nesse serviço público. Não se pode mais admitir a distribuição desenfreada e sem critério de execuções, sem que o credor tente a composição com o devedor e, não a alcançando, realize o protesto extrajudicial, de modo que a solução judicial não se qualifique como primeira opção do ente público. Por outro lado, também não se pode tolerar que, uma vez ajuizada a execução, ela permaneça tramitando por anos, décadas, sem que o executado seja citado, ou localizado patrimônio passível de garantir o juízo, notadamente considerando que o valor cobrado sobrepuja o custo deste processamento para os cofres públicos.

Em suma, não se está impedindo a cobrança de créditos de valor menor, tampouco ferindo a autonomia do ente público, mas sim estabelecendo critérios de racionalidade no trato deste crônico problema judiciário.

Destarte, como a Municipalidade não comprovou (nos autos originários) ter adotado as medidas administrativas ou manifestado em cada um dos autos relacionados na lista de fl. 02, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 90 dias, correta a r. sentença ao extinguir em lote as execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Em arremate, a concentração de atos não se revela inconstitucional, porque visa otimizar o cumprimento do paradigma, impedindo que milhares de sentenças sejam prolatadas, exigindo o julgamento de um sem-número de recursos. Com efeito, os processos em pé de igualdade foram identificados, cumprindo à Fazenda proceder a verificação, caso não se conforme com a certidão emitida pela Serventia.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator